



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1949139 - SC(2021/0219490-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROMILK
RECORRENTE : COP CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
SUZINAIRA DE OLIVEIRA - PR012872
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSAFÁ ANTONIO LEMES - PR017624
MICHEL LAUREANTI - PR031104
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inexistia óbice à cumulação de pedidos de natureza cautelar em um mesmo processo, desde que observados os requisitos do seu artigo 292.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1949139 - SC(2021/0219490-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROMILK
RECORRENTE : COP CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
SUZINAIRA DE OLIVEIRA - PR012872
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSAFÁ ANTONIO LEMES - PR017624
MICHEL LAUREANTI - PR031104
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inexistia óbice à cumulação de pedidos de natureza cautelar em um mesmo processo, desde que observados os requisitos do seu artigo 292.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. e COOPERATIVA CENTRAL AGROMILK LTDA., com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 281-288):

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPA DA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — VIABILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE PEDIDOS CAUTELARES, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 292 DO CPC — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE — POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR PRESENTES — PREFACIAIS AFASTADAS — MÉRITO — DISCUSSÃO LIMITADA À LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA CUJA DECISÃO RESTOU ANULADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO — PEDIDO CAUTELA JULGADO PROCEDENTE. É viável a cumulação de pedidos de natureza cautelar, quando observados os requisitos do §

1º do art. 292 do CPC. O princípio da fungibilidade é aplicável às ações cautelares, inclusive específicas, permitindo a adequação, pelo julgador, do pedido formulado à real situação do processo, salvo se tal providência acarretar prejuízo à parte postulante.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 291-306), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 292, caput e § 1º, inciso III, e 844, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta ofensa ao artigo 292, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 por ausência de uniformidade procedimental na cumulação dos pedidos de produção antecipada de provas, busca e apreensão e exibição de documentos em caráter incidental. Defende que cautelares possuem procedimentos distintos e específicos, não se admitindo a cumulação em medida cautelar incidental, e que, ao admitir tal cumulação, o acórdão contrariou o requisito legal da uniformidade de procedimento.

Argui violação do artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973 ao ter sido determinada a exibição de documentos sem a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, além de afirmar impossibilidade jurídica do pedido de exibição em forma incidental nos termos desse dispositivo. Argumenta que, sendo o pedido formulado no curso do processo principal, a exibição deveria observar os artigos 355 e seguintes do mesmo diploma legal, e que não houve comprovação dos requisitos cautelares.

Aponta, ainda, ofensa ao artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 por não ter o acórdão recorrido analisado todos os pedidos cumulativamente formulados, examinando apenas o pedido de exibição e deixando de apreciar os pedidos de busca e apreensão e de produção antecipada de provas, quando seria necessária a observância da ordem dos pedidos.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 317-325), na qual a parte recorrida aduz que houve rito cautelar uniforme para todos os pedidos, que a medida é preparatória e não incidental, que houve presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Os pedidos eram alternativos, inexistindo violação dos artigos 292 e 844 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE' DE LATICÍNIOS LTDA. e DO VALE ALIMENTOS LTDA. propuseram ação cautelar de antecipação de provas com pedido de busca e apreensão, ou alternativamente exibição, dos documentos fiscais das rés relativos ao período de setembro de 1996 a junho de 1999. Alegaram que tais documentos são essenciais para a futura liquidação de sentença na ação indenizatória, pois a condenação fixou percentual sobre a receita bruta obtida com produtos contrafeitos, e que havia risco de eliminação dos

documentos em razão do encerramento do ano fiscal, o que poderia causar prejuízo à apuração do valor da condenação (e-STJ, fls. 1-6).

Na decisão de primeiro grau, foi deferida liminarmente a medida para apresentação dos documentos fiscais do período indicado, com manutenção de posse pelas rés sob compromisso de fiel depositárias. Foi facultado às autoras acompanhar a diligência com profissional especializado (e-STJ, fls. 142-143).

O Tribunal de origem, após anulação da decisão singular, com reconhecimento da sua competência julgou procedente o pedido cautelar, afastou as preliminares, aplicou o princípio da fungibilidade para receber a demanda como cautelar exhibitória preparatória e reconheceu a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Determinou a exibição dos documentos contábeis das requeridas referentes ao período entre setembro de 1996 a junho de 1999 e condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (e-STJ, fls. 281-288).

No caso, o acórdão recorrido assentou que “há compatibilidade entre eles; em relação a todos foi imprimido o procedimento cautelar, além da identidade da competência para processar e julgar a causa (§1º do art. 292 do Código de Processo Civil)” (e-STJ, fls. 283).

De outro lado, assinalou que “a real pretensão das autoras re - mete à juntada dos documentos contábeis pelas requeridas, em que pese te - rem especificado a cautelar como de produção antecipada de provas, pois em - bora no pedido conste o termo ‘busca e apreensão’, não fundamentaram sua pretensão nos dispositivos legais que a embasam e, por conseqüência, no pro - cedimento específico desta espécie de tutela de urgência. Limitaram-se a pug - nar pela apresentação dos registros fiscais referentes às cooperativas rés” (e-STJ, fls. 284).

Então, concluiu que “viável a cumulação de pedidos cautelares, possível juridicamente o pedido exhibitório formulado, e sobretudo pela presença do interesse de agir, afastam-se as prefaciais suscitadas” (e-STJ, fls. 288).

No mais, firmou que “presentes os pressupostos iminentes à tutela cautelar, vale dizer, o *fumus boni juris*, isto a partir da existência de sentença condenatória embora submetida ainda a recurso, e o *periculum in mora*, traduzidos pelo passar dos anos e na possibilidade de se desfazerem as rés da documentação pertinente, a medida pleiteada, merece acolhida” (e-STJ, fls. 288).

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inexistia óbice à cumulação de pedidos de natureza cautelar em um mesmo processo, desde que observados os requisitos do seu artigo 292. Nesse passo, como reconhecido pelo Tribunal de origem, os pedidos eram compatíveis entre si, competente o mesmo órgão julgador para a sua cognição e adequado o mesmo procedimento para a sua veiculação.

Por sua vez, afirmada a presença dos requisitos previstos no artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973 para a outorga da tutela cautelar, com a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos e ao preenchimento dos pressupostos para a tutela cautelar demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, acolhido “o pedido cautelar de exibição dos documentos contábeis das requeridas, referentes ao período compreendido entre setembro/1996 e junho/1999” (e-STJ, fls. 288), a tutela postulada, em sua essência, foi outorgada parte autora, descabendo a alegação de que houve omissão acerca da busca e apreensão ou produção antecipada de prova.

Assim, não que se falar em violação ao artigo 292, *caput* e § 1º, inciso III, e ao artigo 844, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Interposto o recurso antes da sua vigência, não se aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, o Enunciado administrativo n. 7 desta Corte: “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.949.139 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0219490-5

Número de Origem:

00063405219998240033 0006340521999824003350001 00414478620048240000 033010132158
033990063405 20000234435 33010132158 33990063405 414478620048240000 63405219998240033
6340521999824003350001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROMILK

RECORRENTE : COP CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651

SUZINAIRA DE OLIVEIRA - PR012872

TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

JOSAFÁ ANTONIO LEMES - PR017624

MICHEL LAUREANTI - PR031104

TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026